



PARECER N.º 137/98

PROCESSO ADMINISTRATIVO : 08000-011520/94-40

Representante : Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS.

Representadas: Sociedade de Medicina de Alagoas
Conselho Regional de Medicina de Alagoas
Sociedade Alagoana de Radiologia
Sindicato de Hospitais de Alagoas

**EMENTA - PROCESSO
ADMINISTRATIVO - PRÁTICAS
CARTELIZADORAS -
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA -
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO
DESPACHO INSTAURADOR -
NULIDADE "AB INITIO" -
INSTAURAÇÃO DE NOVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO -
ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO.

1. Versa o expediente acerca de representação proposta pelo Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS, em 21 de junho de 1994, narrando ações e fatos ocorrentes na área de saúde, envolvendo a imposição da adoção da Tabela de Honorários Médicos, em diversos Estados brasileiros, dentre estes o Estado de Alagoas, por intermédio da Sociedade de Medicina de Alagoas, Sociedades de Especialidades de Alagoas, Conselho Regional de Medicina - AL, Sociedade Alagoana de Radiologia, Sindicato dos Hospitais de Alagoas (fls. 02/15).

2. No dia 06 de julho de 1994, foi determinado por despacho do Diretor do DNPDE, a instauração de Averiguação Preliminar, na forma do artigo 30 da Lei 8.884/94, intimação das representadas para prestar informações e vistas sucessivas aos Coordenadores da CGTAJ e CGTAE, para análise e demais providências preliminares (fls. 16).

3. Por intermédio dos ofícios 472/94, 473/94, 474/94, 475/94 e 476/94, foram intimados para prestarem os devidos esclarecimentos a Sociedade de Medicina de Alagoas, o Sindicato dos Hospitais de Alagoas, a Sociedade Alagoana de Radiologia, o Conselho Regional de Medicina - Alagoas e a Sociedade de Especialidades de Alagoas (fls.17/21).

4. A Sociedade de Medicina de Alagoas, apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 22/28), negando a prática de atos de cartelização dos serviços prestados por seus associados, pugnando pelo não conhecimento da representação, pelos motivos alegados

5. O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, apresentou informações acompanhada de documentos (fls. 29/33), onde nega a pratica cartelizada, alegando ainda que a suspensão de atendimento aos convênios não reside apenas no descumprimento da Tabela de Honorários Médicos, mas muito mais por inadimplência das empresas de convênios com as entidades hospitalares.

6. O Sindicato dos Hospitais de Alagoas foi novamente notificado para apresentar esclarecimentos, por intermédio do Ofício 473/94 (o mesmo já referido no item anterior), acompanhado de cópia da inicial do CIEFAS (fls. 34/48) e expediente encaminhado pela CABESP, GEAP e CIEFAS à Sociedade de Medicina de Alagoas (fls. 50/53), concordando com a adoção da Tabela de Honorários AMB/92; cópia de matéria publicada no jornal JAMB com a manchete "*Justiça Federal Libera uso da tabela 92*" (fls.54); manchete sobre o fim da ação em São Paulo e conclamação para que os médicos exijam a adoção da Tabela 92 (fls.55); comunicado da Sociedade Médica, Departamento Científico de SMA, Sociedades de Especialidades de Alagoas, Conselho Regional de Medicina - AL e Sindicato dos Hospitais de Alagoas, dirigido aos diretores das empresas de Seguro - Saúde, Medicina de Grupo e Cooperativas de Trabalho Médico, comunicando a decisão tomada em assembléia geral, no seguinte teor (fls. 56/60):

"Adotar definitivamente a Tabela de Honorários Médicos da AMB/92, para todo e qualquer tipo de procedimento médico;



Todos os Serviços Médicos Prestados, serão convertidos em URV, usando-se o Coeficiente Mínimo de 0,155 na data do efetivo pagamento.

O não cumprimento dos direitos a nós assegurados, resultará na suspensão do atendimento aos associados de convênios, a partir de 20 de junho de 1994, quando adotaremos o Sistema de Cobrança Direta ao cliente, baseado no Índice e Tabela referidos. Emitiremos recibos nos valores correspondentes aos procedimentos executados, a fim de que o usuário seja ressarcido de seus gastos pelo Seguro Saúde.

Aguardamos pronunciamento de V.Sas. até 17/06/94, sobre medidas adotadas em resposta ao nosso pleito.

Comunicamos ainda, que as Entidades referidas neste documento e abaixo assinadas pelos seus representantes legais, estarão divulgando amplamente as decisões descritas junto à Comunidade de Usuários dos Planos de Saúde."

E, ainda, comunicado da Sociedade Alagoana de Radiologia, Departamento da Sociedade de Medicina de Alagoas, onde encontra sintetizada decisão tomada em assembléia geral, onde destaca-se (fls. 61/64):

"4 - O convênio que por alguma maneira exclusiva tentar realizar seus exames em serviços que não aderiram ao movimento será automaticamente descredenciado por todos os membros da Sociedade.

5 - Só voltaremos a atender os convênios descritos no item 4, quando estes descredenciarem o serviço infrator."

Ofício Circ. SMA n. 10/94, informando a decisão tomada em comum acordo entre a Sociedade Alagoana de Endoscopia Digestiva, Sociedade de Medicina de Alagoas e Sindicato dos Hospitais do Estado de Alagoas, estabelecendo preços de procedimentos médicos, finalizando nos seguintes termos (fls. 65):

"Aguardamos a confirmação desta tabela até o dia 17/06. A falta de resposta de V. Sa. implica na suspensão do atendimento dos convênios a partir do dia 20/06 por todos os serviços médicos, inclusive serviços hospitalares."



412

7. O Coordenador de Apoio Técnico Jurídico do DPDE, ofertou Nota Técnica, considerando insuficientes as informações, ressaltando também o não atendimento da notificação pelo Conselho Regional de Medicina - Alagoas e a Sociedade de Especialidades de Alagoas, requerendo sérias providências (fls. 67/70), que foi acolhida pelo Coordenador Jurídico (fls. 71).

8. Em cumprimento às solicitações do Coordenador Jurídico, foi expedido o ofício circular OF/DPDE 796/94 (fls. 73/79), dirigido à Sociedade Alagoana de Radiologia, Sociedade de Especialistas de Alagoas, Sr. João Eduardo Leite de Carvalho (Presidente do CIEFAS), Conselho Regional de Medicina de Alagoas, Sindicato dos Estabelecimento de Serviço de Saúde de Alagoas, Sr. Nelson João Presmich (Presidente da Sociedade de Medicina de Alagoas), Sr. Humberto Gomes Melo (Presidente do AHEAL).

9. Novamente a Sociedade de Medicina de Alagoas prestou as informações requeridas (fls. 80/81), anexando seu Estatuto Social (fls. 82/103).

10. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, prestou as informações requeridas (fls. 104) anexando cópia da legislação que o rege: Regimento Interno do CREMAL (fls. 105) e Código de Ética Médica (fls. 106).

11. O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas - SINDHOSPITAL, também apresentou as informações requeridas (fls. 107), anexando cópia de inteiro teor do Estatuto Social (fls. 108/112).

12. A Associação de Hospitais do Estado de Alagoas - AHEAL, prestou as informações solicitadas (fls. 113), anexando cópia de inteiro teor de seu Estatuto Social (fls. 114/122).

13. O Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS, apresentou as informações solicitadas (fls. 124) e farta documentação, conforme relação discriminada no texto das informações (fls. 125/246).

14. Não prestaram as informações requeridas a Sociedade Alagoana de Radiologia e Sociedade de Especialistas de Alagoas.

15. O Coordenador de Apoio Técnico Jurídico do DPDE em nota manuscrita (fls. 248), requereu o desentranhamento do documento acostado às folhas 247, por ser estranho aos autos, bem como fosse certificado pelo Setor Processual, o não atendimento ao pedido de informações



encaminhado à Sociedade de Radiologia de Alagoas, protestando por nova vista, acolhido pelo Diretor do DPDE/SDE (fls. 249).

16. Devidamente certificado pelo Setor Processual o não atendimento pela Sociedade de Radiologia de Alagoas, foi determinado a reiteração da solicitação (fls. 250), imediatamente providenciado (fls. 251).

17. Às folhas 253/255 encontram-se juntadas cópias xerográficas de matérias veiculadas pelo Jornal do CIEFAS, edição novembro/dezembro de 1994, sobre o assunto.

18. O Coordenador Técnico Jurídico do DPDE/SDE, exarou Nota Técnica, na qual, após breve relatório, conclui pela subsistência das infrações tipificadas no artigo 20 c/c artigo 21 da Lei 8.884/94, propondo a instauração de processo administrativo, com fundamento no artigo 32 do mesmo Estatuto Legal (fls. 256/258), acolhido pelo Diretor do DPDE em exercício (fls. 259).

19. Por despacho da Secretaria de Direito Econômico Substituta, foi instaurado processo administrativo contra a Sociedade de Medicina de Alagoas, Sociedade de Especialidades de Alagoas, Conselho Regional de Medicina de Alagoas, Sociedade Alagoana de Radiologia e Sindicato dos Hospitais de Alagoas para *"apuração das práticas de abuso do poder econômico e conduta concertada entre empresas, com vistas a limitar a livre iniciativa e a livre concorrência"* (fls. 262), publicado no D.O.U. n. 38, de 22.02.95 (fls. 263).

20. As indiciadas, por intermédio dos ofícios nº. 432/95, 433/95, 434/95, 435/95 e 436/95, todos emitidos pela SDE/GAB (fls. 264/268), foram notificadas da instauração do processo administrativo e para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

21. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas apresentou defesa (fls. 269/270), negando as acusações, alegando não se vislumbrar na ação dos Conselhos qualquer ato de cartelização e sim a defesa do trabalho, da honra e da dignidade da medicina. Requereu ainda a juntada da Resolução CFM 1401/93 (fls. 271/273), Resolução CREMAL n. 004/89 (fls. 274/275), Regimento Interno do CREMAL (fls. 276) e Código de Ética Médica (fls. 277).

22. O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas (fls. 280/281), a Sociedade Alagoana de Radiologia (fls. 284) e a Sociedade de Medicina de Alagoas (fls. 288/289), apresentaram suas



defesas, pugnando em síntese pela improcedência das acusações e arquivamento do feito.

23. Na defesa apresentada pela Sociedade de Medicina de Alagoas, consta a informação dando conta da inexistência da Sociedade de Especialidades de Alagoas.

24. O Coordenador de Apoio técnico - Jurídico, por despacho, entendeu não haver mais provas a produzir, dando por instruído o processo e sugerindo a intimação das acusadas para apresentação de alegações finais (fls. 291).

25. Por despacho do Diretor Substituto do DPDE/SDE, em cumprimento a deliberação do Secretário de Direito Econômico, foram encaminhados ao Gabinete, na fase em que se encontrassem todos os processos em andamento naquela Secretaria, inclusive o presente (fls. 293).

26. O Diretor Substituto do DPDE/SDE, por despacho, considerou tipificada a conduta infrativa, sugerindo a notificação das acusadas para apresentação de alegações finais (fls. 295), determinou ainda a intimação do CIEFAS para esclarecer sobre a existência ou não da Sociedade de Especialidades de Alagoas, bem como a necessidade de se instaurar processo administrativo contra o CIEFAS, por firmar acordo para uniformização de condutas (fls. 296).

27. O Secretário de Direito Econômico encaminhou ao presidente do CADE o Memo 33/96 - SDE/GAB (fls. 297), sugerindo a apreciação conjunta de todos os processos, alcançando globalmente todos os fatos denunciados em apuração (fls. 297/302).

28. Foram juntados documentos constantes do PA - 08000.012292/95-38, em cumprimento a despacho do Diretor do DPDE, exarado às folhas 397, consistindo em: Ofício 068/94 da Sociedade de Medicina de Alagoas (fls. 304/308), Comunicado da Sociedade Alagoana de Radiologia (fls. 309/312) e Of. Circ. SMA n. 10/94 da Sociedade de Medicina de Alagoas (fls. 313).

29. O Ministério Público Federal, solicitou informações acerca da presente representação (fls. 314), encaminhando cópia da inicial do presente processo, protocolada na Procuradoria Geral da República (fls. 315/327), que foram prestadas por intermédio do ofício n. 1219/96 - SDE/GAB (fls. 338).



30. O DPDE, através da auxiliar Wilma Amaral Oliveira, ofertou Nota técnica, considerando subsistentes as acusações (fls. 331/333), ressaltando na mesma a carência de manifestação da Sociedade de Especialidades de Alagoas, que foi adotada pelo coordenador Geral técnico de Assuntos Jurídicos.

31. Foi reiterado pelo ofício n. 1215/96, solicitação ao CIEFAS, no sentido de informar o endereço e nome do dirigente da sociedade de Especialistas de Alagoas (fls. 337). O CIEFAS encaminhou fax a esta Autarquia (fls. 343/345), informando que a menção à Sociedades de Especialidades de Alagoas, reveste-se de caráter genérico, posto que todas elas são filiadas à Sociedade de Medicina de Alagoas.

32. A seguir, o processo foi concluso ao Diretor do DPDE/SDE, em seguida a CGAJ/DPDE (fls. 348), novamente foi concluso ao Diretor substituto do DPDE e encaminhado pelo Coordenador Geral técnico de Assuntos Jurídicos à Dr.^a. Wilma Amaral para análise e manifestação (fls. 349/350).

33. A Dr.^a. Wilma Amaral, Técnica do DPDE, ofertou Nota Técnica, onde finalmente conclui pela inexistência da Sociedade de Medicina de Alagoas, propondo sua exclusão do pólo passivo bem como a notificação das acusadas para apresentação de alegações finais (fls. 351/352).

34. Após, o processo foi concluso à Coordenadora Substituta da CGAJ, que por despacho determinou seu encaminhamento ao Diretor do DPDE (fls. 353), o qual determinou a notificação das acusadas para apresentarem alegações finais (fls. 354).

35. Em seguida o processo foi concluso à técnica da Inspetoria - Chefe da SDE, que cientificou ter juntado minuta de notificação para alegações finais, sendo após encaminhado ao Diretor do DPDE, que determinou a expedição (fls. 355).

36. Foi expedido o ofício circular n. 360-DPDE/SDE, notificando o Conselho Regional de Medicina de Alagoas, Sindicato dos Hospitais de Alagoas, Sociedade Alagoana de Radiologia e Sociedade de Medicina de Alagoas para apresentarem as respectivas alegações finais (fls. 356/363), que foram apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina de Alagoas (fls. 364) e pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas (fls. 368/369).



37. Após, o processo foi concluso ao Diretor do DPDE, que o encaminhou para a CGAJ/DPDE para exame (fls. 370), novamente foi concluso à Coordenadora Substituta da CGAJ/DPDE (fls. 371), que determinou sua distribuição à Dr.^a Jussara Camargo Vieira para exame e manifestação (fls. 372). Finalmente foi concluso a esta última (fls. 373).

38. Na sua manifestação, por intermédio de Nota técnica, a Dr.^a Jussara Camargo Vieira, entendeu caracterizada a infração, disposta no inciso I do artigo 20 e inciso II do artigo 21 da Lei 8.884/94, sugerindo sua remessa ao CADE para julgamento (fls. 374/377).

39. Em seguida o processo foi concluso ao Coordenador da Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos que devolveu-o novamente à subscritora da Nota Técnica acima referida para examinar e posicionar-se sobre a alegação do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas de "*sequer possuir conhecimento da imputação que lhe é feita*" (fls. 378/379), que voltou a manifestar-se, entendendo ser improcedente tal alegação, sugerindo ainda na mesma peça a notificação da SEAE/MF, em cumprimento ao artigo 38 da Lei 8.884/94 (fls. 388/389).

40. Concluso ao Diretor do DPDE/SDE, foi encaminhado ao Coordenador da CGCAJ/DPDE para pronunciamento (fls. 390), o qual, aprovou a manifestação, inclusive quanto ao ofício à SEAE/MF, sendo novamente concluso ao Diretor do DPDE, que determinou seu encaminhamento ao Chefe da Gabinete da SDE para providenciar o ofício (fls. 392).

41. Concluso ao Chefe da gabinete da SDE/MJ (fls. 393), finalmente foi expedido o ofício 1696/97 - SDE/GAB, encaminhando cópias do processo à SEAE/MF (fls. 394).

42. Novamente foi concluso ao Diretor do DPDE (fls. 395), tendo este renovado os mesmos procedimentos acima elencados, ou seja: determinou a remessa ao Gabinete da SDE para expedição de ofício à SEAE/MF (fls. 395), em seguida foi concluso para a Secretaria de Direito Econômico (fls. 396), finalmente foi expedido o ofício n. 1979/97-SDE/GAB (fls. 397).

43. A seguir o processo foi encaminhado concluso a Diretora do DPDE (fls. 398) e encaminhado à Dr.^a Wilma Amaral "*para dar continuidade à análise do feito*" Wilma Amaral (fls.399), que ofertou Nota Técnica considerando subsistente a conduta infracional das acusadas, adotado pela Diretora Substituta do DPDE e pelo Secretário de Direito Econômico (fls. 400/401).



44. O processo foi encaminhado por despacho do Secretário de Direito Econômico ao CADE, para julgamento (fls. 403), publicado no D.O.U. 52, de 18 de março de 1998 (fls. 404), sendo distribuído à Conselheira - Relatora.

FUNDAMENTAÇÃO

DA AUTORIDADE COMPETENTE

45. A validade do ato administrativo exige, como primeira condição para sua validade, a competência da autoridade que o pratica, sob pena de invalidade do ato e de todos os subsequentes, por lhe faltar um elemento básico para sua perfeição.

46. Por ser um requisito de ordem pública, a competência é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, podendo, entretanto, ser delegada ou avocada. Caio Tácito, citado por Helly Lopes Meireles, advertia oportunamente que *"não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito"*.

47. O presente processo foi instaurado, originariamente na forma de Averiguações Preliminares, sob a égide da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, por ato do Diretor do DPDE. Entretanto não consta no texto da Lei a atribuição de competência a esta Autoridade para a prática de tal ato. Somente a Secretaria de Direito Econômico, na pessoa do Secretário, é citada na Lei como autoridade competente para a prática de tal ato. Em nenhum momento menciona a Lei o DPDE, que consiste em um Departamento da Secretaria.

48. Destarte, considerando a inexistência no texto da Lei de norma atribuindo competência ao Diretor do DPDE para a instauração de averiguação preliminar, o procedimento é nulo de pleno direito *"ab initio"*. Aliás, o parágrafo 1º do artigo 30, Lei 8.884/94, não permite qualquer dúvida acerca da competência do Secretário para a instauração, determinando expressamente:

"Parágrafo 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no artigo 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado."



DO DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

49. O despacho de instauração do processo administrativo deve ser fundamentado, baseando-se no resultado da averiguação preliminar. Deve apontar claramente os limites da imputação, indicando as razões de fato e de direito que a sustentam. Evidentemente não constitui elemento de invalidade do despacho ordenatório a falta da tipificação legal, entretanto, constitui motivo de nulidade absoluta a falta de descrição precisa da conduta reputada infracional.

50. Poder-se-ia considerar como descrição da conduta reputada infracional, a referência inclusa no despacho instaurador, na forma adotada pela Secretaria de Direito Econômico, acolhendo o Parecer do DPDE de folhas 256/258, desde que, no mesmo, estivessem atendidas as considerações já declinadas. Infelizmente não é o caso presente. O Parecer do DPDE adotado como razão de decidir, nada esclarece com referência aos limites da imputação, consistindo em documento totalmente inócuo para o fim colimado.

51. Resta evidente e cristalino que as acusadas foram inafastavelmente prejudicadas no exercício de sua garantia individual estabelecida constitucionalmente, ou seja, o direito de defesa em processo administrativo, cuja consequência é a nulidade do despacho e todos os atos subsequentes. *"Tal é a importância desse direito, que a nulidade poderá ser conhecida de ofício e poderá ser argüida pelo prejudicado a qualquer tempo e perante qualquer instância."* (Coelho, Fábio Ulhoa, Direito Antitruste Brasileiro: Comentários à Lei n. 8.884/94, São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 102).

52. Assim sendo, ultrapassada a primeira preliminar, o feito encontra-se maculado de nulidade absoluta, tendo em vista a falta de fundamentação do despacho instaurador do processo administrativo, ensejando o seu reconhecimento de ofício, ensejando em consequência o arquivamento do processo.

DO PROCESSO

53. O processo administrativo conforme já conceituado pelo mestre Helly Lopes Meirelles é:

"o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão de uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo."

É caracterizado pelo ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia.



54. Os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico, a serem julgados pelo CADE, em virtude da característica especial que ostenta como "*órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional*", assim entendido como jurisdição administrativa, exige a adoção de maiores formalidade na preparação e edição dos respectivos atos. Consequentemente, os processos administrativos instaurados, devem obrigatoriamente seguirem os procedimentos instituídos em Lei, atentando-se pela subsidiariedade dos procedimentos dispostos no CPC e, sobretudo, devendo estrita obediência aos princípios constitucionais que regem os direitos individuais das pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

55. No presente feito, resta sobejamente comprovado a ineficiência do órgão encarregado das investigações. Mesmo que ultrapassadas as duas preliminares de nulidade absoluta levantadas, os elementos probatórios carecem de robustez a ensejarem a comprovação da conduta infracional, que aliás não foi nem mesmo especificada e delimitada. A Administração, mais uma vez, investigando um determinado setor de atividades, instaurou diversos procedimentos, tomando por fundamento um processo originário, constituindo os processos subsequentes meros desdobramentos secundários, conduzidos sem as cautelas e as mínimas exigências prescritas na Lei. São impulsionados mecanicamente, gerando ao final um emaranhado de despachos e conclusões burocráticas totalmente inócuas.

56. Desde a instauração do procedimento a Administração encontrou dificuldades até mesmo para determinar o pólo passivo do feito. Basta verificar a confusão ocorrida com a Sociedade de Especialidades de Alagoas, apontada como uma das infratoras. Passado mais de um ano da instauração das Averiguações Preliminares, veio a Administração a perceber a inexistência de tal Associação, quando bastaria ter verificado na própria representação do CIEFAS para se chegar a esta conclusão. A representação do CIEFAS, faz referência às Sociedades de Especialistas de Alagoas e às folhas 56/60 encontra-se juntado ofício subscrito pela Sociedade de Medicina de Alagoas, juntamente com as sociedades de especialidades, que são associações independentes representativas das diversas especialidades de médicos.

57. Quanto ao Sindicato dos Hospitais de Alagoas, também não existe esta pessoa jurídica. Embora tenha sido instaurado as averiguações preliminares e até o final do processo, seja apontado como representado/acusado o Sindicato dos Hospitais de Alagoas, o órgão representativo da categoria é o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas.



58. O documento juntado às folhas 56/60, contém informações que em princípio revelam a existência de condutas infrativas à ordem econômica. Conforme o comunicado, a Sociedade de Medicina de Alagoas, Comissão Estadual de Honorários Médicos, Departamentos científicos do S.M.A., Sociedades de Especialidades de Alagoas, Conselho Regional de Medicina de Alagoas e Sindicato dos Hospitais de Alagoas, em Assembléia Geral Extraordinária, decidiram impor a adoção da tabela de honorários médicos da AMB/92, comunicando a decisão aos Diretores das Empresas de Seguro Saúde, Medicina de Grupo e Cooperativas de Trabalho Médico. O documento é assinado pelos representantes de todas as entidades e individualmente pelos representantes de 22 (vinte e duas) sociedades de especialidades.

59. Finalmente, resta evidente que os procedimentos adotados no presente feito, desde a instauração do processo de Averiguação Preliminar, não ensejam “o conjunto de atos coordenados”, ao contrário, demonstram total despreparo do órgão instrutor para a formação de um conjunto probatório capaz de propiciar aos membros deste colegiado a formação da convicção apta a ensejar uma decisão condenatória exequível. Somente a título de argumentação e exemplificação do emaranhado burocrático que exsurge dos presentes autos, constam no mesmo, nada menos e nada mais que 46 (quarenta e seis) despachos de conclusão.

CONCLUSÃO.

60. Diante das irregularidades procedimentais insanáveis existentes no feito, entendo que não resta outra alternativa que não seja a decretação da nulidade absoluta “*ab initio*” do mesmo e seu conseqüente arquivamento.

61. Por outro lado, entendo também que existem fortes indícios da prática de infração à ordem econômica, a ensejarem a instauração de processo administrativo contra a Sociedade de Medicina de Alagoas, Conselho Regional de Medicina de Alagoas e Sindicato dos Estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, signatárias do documento juntado nos presentes autos, não se fazendo necessário constar no pólo passivo todas as sociedades de especialidades médicas de Alagoas, bem como a Comissão Estadual de Honorários Médicos e Departamentos científicos da S.M.A., por se tratarem de filiados à primeira.

62. Desta forma, sugiro a decretação da nulidade absoluta “*ab initio*” do presente feito e seu natural arquivamento, bem como sejam desentranhados, mediante traslado, os documentos de fls.02/15 (Representação do CIEFAS), fls. 25/26 (Ofício CIEFAS/AL-02/94), fls. 27 (Ofício

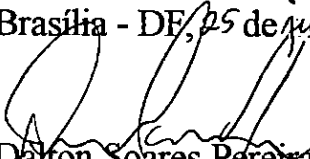


GEAP/AL/n.054/94), fls. 56/60 (Ofício n. 068/94 da Sociedade de Medicina de Alagoas), fls. 61/64 (Comunicado da Sociedade Alagoana de Radiologia) e fls. 65 (Ofício Circ.SMA. n. 10/94), encaminhando-os à Secretaria de Direito Econômico para fundamentarem a instauração de novo processo administrativo, considerando até mesmo a própria jurisprudência já firmada por este Conselho, em não admitir a legitimidade das práticas noticiadas nos documentos retromencionados.

63. Entendo ainda, que os documentos supramencionados, comprovam que as entidades já referidas, atribuindo a si papel regulador e disciplinador do mercado, ao arrepio da lei, influenciando a adoção de conduta uniforme por parte de seus filiados e rompendo a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais, em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais anticoncorrenciais, enquadram-se na conduta infracional instituída na artigo 21, inciso II e XIV c/c artigo 20, inciso I da Lei 8.884/94.

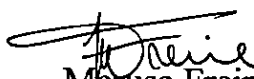
Termos em que submete à sua doura apreciação.

Brasília - DF, 25 de junho de 1998.


Dalton Soares Pereira
Procurador do CADE

DE ACÓRDO. Aprovo o Parecer nº 137/98, da lavra do Procurador Dalton Soares Pereira.

Brasília - DF, 25 de junho de 1998


Marusa Freire
Procuradora - Geral do CADE